



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/12 (CONTPROG-TV)

**Queixa de Ricardo Silva contra a SIC e RTP1 - Programas:
"Sabadabadão" e "5 para a meia-noite"**

**Lisboa
11 de janeiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/12 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de Ricardo Silva contra a SIC e RTP1 - Programas: "Sabadabadão" e "5 para a meia-noite"

I. Exposição

- 1.** Foi apresentada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 3 de junho de 2014, uma queixa de Ricardo Silva contra o programa "Sabadabadão" do serviço de programas SIC, detido pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e contra o programa "5 Para a Meia-Noite", do serviço de programas RTP1, detido pelo operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A..

II. Análise e Fundamentação

- 2.** A participação em apreço remete para dois programas distintos, o "Sabadabadão", da SIC, e o "5 Para a Meia-Noite", da RTP1. Tendo em atenção que a exposição efetuada em três momentos diferentes pelo participante é parca na identificação dos conteúdos em concreto a que se referem as suas considerações, foi considerada a edição do programa "Sabadabadão" de 28 de junho de 2014.
- 3.** Relativamente ao "5 Para a Meia-Noite", da RTP1, o participante é menos preciso quanto às edições em causa, limitando-se a fazer um descrição genérica dos conteúdos alvo da sua exposição. Sempre se diga, todavia, que a exposição de nudez não pode ser vista, por si só, como interdita nos conteúdos televisivos, ainda mais quando se trata de um programa emitido fora do horário protegido e com a aposição de indicativo visual apropriado.

4. Ademais, os conteúdos que parecem corresponder à descrição genérica do participante foram emitidos em fevereiro de 2014. Determina o artigo 55.º dos Estatutos da ERC¹ que o prazo máximo para apresentação de queixa é de 30 dias a contar do conhecimento dos factos. Ora, tendo em conta que a queixa foi remetida a 3 de junho de 2014, decorreram mais de 30 dias, levando a que se considere a queixa extemporânea, não podendo, por isso, no que concerne à RTP ser apreciada.
5. A SIC descreve o “Sabadabadão”² como «um programa familiar onde não faltará humor, muita diversão, inesperadas surpresas, jogos empolgantes, inúmeras celebridades, desafios incríveis e múltiplos prémios. Os denominadores comuns ao longo de todo o programa serão a diversão, gargalhadas, imprevisibilidade, ritmo, boa disposição, música, muito boa onda e uma grande quantidade de prémios». Foi apresentado como a «aposta do horário nobre da SIC, ao sábado, é um grande programa de entretenimento onde tudo pode acontecer, e geralmente acontece, que vai reunir as famílias à frente do televisor e agradecer a todos».
6. Visualizada a edição do “Sabadabadão” de 28 de junho de 2014, verificou-se existir um passatempo intitulado “Boxer Cam” que consiste na identificação de forma aleatória por uma câmara de uma das pessoas da plateia, cuja imagem é projetada num ecrã gigante que se encontra no palco onde se desenrola a ação do programa.
7. A pessoa identificada deve participar, mostrando a roupa interior sob o incentivo dos apresentadores enquanto a plateia aplaude ao som da música de fundo. É o que sucede com três homens. A última identificada foi uma senhora que se recusou participar. O passatempo tem a duração de 02m15s.
8. A SIC não apresentou defesa, apesar de notificada para o efeito.
9. Apreciando-se, agora, a queixa apresentada, cumpre referir que à ERC incumbe «[a]ssegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação», competindo-lhe «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria (...) de

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² <http://sic.sapo.pt/Programas/sabadabadao>, consultado a 20 de dezembro de 2016.

proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigos 7.º, al. c), e 24.º, n.º 3, al. a), EstERC).

10. Estabelece o artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³, o princípio da liberdade de programação, sobre o qual assenta o exercício da atividade de televisão. A liberdade de programação, é certo, não é ilimitada, porém sua restrição só se admite para tutela de um interesse de igual valor: está em causa a observância dos limites à liberdade de programação, estabelecidos no artigo 27.º do mesmo diploma legal. Assim, deve-se indagar se a peça emitida pela SIC violou qualquer norma ético-legal aplicável à atividade de comunicação social.
11. Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais. No caso, estamos perante uma peça transmitida num programa que tem um registo humorístico, emitida em horário tardio, não se considerando que a exibição do corpo, expondo alguns participantes a sua roupa interior possa ser considerada uma situação que ultrapasse os limites à liberdade de programação.
12. Em conformidade, não se vislumbrando qualquer violação das regras aplicáveis à atividade de comunicação social, a presente processo culmina com o seu arquivamento.

III. Deliberação

Tendo analisado três queixas apresentadas por Ricardo Silva contra o serviço de programas SIC, detido pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., pela emissão do programa “Sabadabadão”, o Conselho Regulador da ERC considera que no presente caso, não se verifica uma infração aos deveres ético-legais aplicáveis à atividade de comunicação social, pelo que, no exercício das atribuições e competências de regulação previstos nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera não dar provimento à queixa apresentada, procedendo-se ao respetivo arquivamento.**

Lisboa, 11 de janeiro de 2017

O Conselho Regulador,

³ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira